

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6dpl1g5c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 166/2023 Protocolo nº 492/2023 Processo nº 468/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, unidades de rede de ensino, bancários, empresas que mantêm quichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos, as unidades de rede de ensino, bancários, as empresas que mantêm quichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os shopping-centers ou estabelecimentos similares no Estado, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput deste artigo será gratuito, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º No caso dos Shopping Centers e Centros Comerciais, o número de cadeiras de rodas a ser disponibilizada deve ser proporcional ao número de estabelecimentos pertencentes ao mesmo centro comercial, na proporção de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

§ 3º O equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão providenciar a cadeira de rodas no prazo de seis meses a contar da publicação desta lei, bem como afixar placas ou cartazes em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local que abriga o equipamento para oferecimento e utilização pelo usuário necessitado.



Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita ao infrator a aplicação de multa, a ser prevista em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente. Assim, o indivíduo pode exercer seus direitos de cidadania e de participação social, com maior qualidade de vida e de forma equânime à sociedade.

Ao determinar que prédios públicos, centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizem para a população portadores de dificuldades motoras equipamentos que amenizam essa desvantagem física, o legislador visa trazer para o mercado consumidor pessoas historicamente impedidas de acessá-lo.

Entende-se, que as medidas previstas na legislação não são suficientemente abrangente. Ainda se assiste, nos hospitais públicos, nas repartições do sistema previdenciário ou mesmo em delegacias de polícia cenas constrangedoras, na medida em que nesses ambientes as pessoas com dificuldades motoras e as que se locomovem livremente são tratadas de idêntica forma.

Pretende-se que a lacuna seja suprida com o presente projeto. A partir de sua entrada em vigor, idosos e outras pessoas que enfrentam dificuldades motoras terão o valioso auxílio de equipamento previsto neste projeto em suas andanças muitas vezes sofridas e dolorosas por repartições da Públicas e Privadas, para citar apenas o mais frequente exemplo de maus tratos inadvertidamente impostos essa parcela da população.

Isto posto, apresento o presente Projeto de Lei, visando suprir essa necessidade e amparar esses cidadãos mato-grossenses que precisam frequentar determinados estabelecimentos e não o fazem por falta de acessibilidade e equipamentos necessários para sua locomoção

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2023

Janaina Riva
Deputada Estadual